

Processo n.: 1.084.213

Natureza: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Exercício: 2019

Representante:: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais –
Procuradora Cristina Andrade Melo

Representados: MARCO AURÉLIO COSTA LAGARES, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016); CPF n. 903.165.766-20, residente na rua B, n. 135, bairro Bela Vista, na cidade de Carmo do Paranaíba;

ITAGIBA DE PAULA VIEIRA, ex-Secretário de Administração do Município de Carmo do Paranaíba, responsável pela requisição da contratação do Costa Neves Sociedade de Advogados, CPF 542.452.656-04;

NADIA MACHADO SILVA SOUZA, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 do Município de Carmo do Paranaíba, CPF 039.622.786-48;

COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-068;

CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 065271716-09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, nº 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno – Rua Camélia Branca, nº 75), em Uberlândia/MG;

RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado e sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 011479306-46 e do RG 236529/SSP/AP, residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.835.767/0001-29, com sede na Rua John Carneiro, nº 828, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-072;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, advogado, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

FLÁVIO ROBERTO SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua John Carneiro, nº 828, bairro Lídice, em Uberlândia/MG;

RAFAEL TAVARES DA SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

Relator: **Conselheiro Subst. Adonias Monteiro**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Peça 02 do SGAP) em que relata possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, dentre eles o de Carmo do Paranaíba.

Após a regular distribuição, os autos foram encaminhados a então 4ºCFM que produziu o Exame Inicial (Peça 08 do SGAP), no qual concluiu-se pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- 1) ***Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;***
- 2) ***Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;***
- 3) ***Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;***
- 4) ***Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao Erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).***

Com relação à representação exordial acerca do ***“ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei”***, considerando o fato de que os aspectos criminais do ilícito entre os responsáveis pelos mencionados escritórios de advocacia e os Agentes Públicos representados já se encontram em análise no Poder Judiciário competente, s.m.j., entendeu-se que a questão trazida à baila extrapolava a esfera de atuação desta c. Corte de Contas, estatuída principalmente no art. 1º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em seguida, em atendimento ao r. Despacho (Peça 10 do SGAP) foi efetuada as citações dos seguintes responsáveis:

- a) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba;
- b) Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de administração do município de Carmo do Paranaíba;
- c) Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba;
- d) Costa Neves Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal;
- e) Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados;
- f) Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados;
- g) Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal;
- h) Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados;
- i) Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
- j) Rafael Tavares Da Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados.

Efetivadas as respectivas citações foram apresentadas as seguintes defesas, juntamente com diversos anexos com documentações instrutórias:

- ✓ Peça 35 do SGAP: defendente Itagiba de Paula Vieira;
- ✓ Peça 44 do SGAP: defendente Marco Aurélio Costa Lagares;
- ✓ Peça 53 do SGAP: defendentes Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva, Flávio Roberto Silva.

Consoante Certidões da Secretaria da Segunda Câmara (Peças 56 e 61 do SGAP), muito embora regularmente citados, não houve manifestações dos seguintes agentes: Nádia Machado Silva, Costa Neves

Sociedade de Advogados, Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo.

Por fim, em atendimento ao r. Despacho do Relator (Peça 57 do SGAP), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise das defesas.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise das defesas.

II – REEXAME

II.1 – Preliminares de ilegitimidade Passiva

II.1.1 - Preliminar de ilegitimidade Passiva dos Representados: Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia; **Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva**, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva

II.1.1.1 - Razões de Defesa:

Na Peça 53 do SGAP os defendentes retrodestacados requerem a ilegitimidade passiva de todos eles argumentando, em apertada síntese, que além de não terem participado da contratação do Escritório Costa Neves com a Administração Pública Municipal, a conduta tida por ilícita (intermediação de contratação irregular) apontada pelo Ministério Público de Contas e supostamente praticada pelos requeridos nem mesmo se encontra albergada nas competências jurisdicionais deste e. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Alegam que “não há qualquer hipótese de responsabilização dos requeridos perante esta e. Corte de Contas, porquanto, nenhum destes participou da celebração do contrato ora questionado com a Administração Pública Municipal, ou seja, não receberam verbas públicas que ensejassem na obrigação de prestar contas, como também não praticaram nenhum ato administrativo que deu origem à contratação”.

Advertem que o Poder Judiciário rejeitou a imputação de tráfico de influência aos defendentes, não cabendo nem ao MPC e nem a esta eg. Corte de Contas analisar se os requeridos praticaram tal conduta ou responsabilizá-los.

II.1.1.2 Análise:

Como se verá, s.m.j., razão lhes assistem.

Com efeito, não se vislumbra na instrução dos autos nenhum documento que demonstra o pagamento diretamente do Município ao mencionado escritório de advocacia ou aos seus integrantes.

Quanto à questão do “sugerido tráfico de influência” na contratação do Escritório Costa Neves Advogados Associados foram juntados os documentos das Peças 45 a 54 referentes a processos judiciais que tratam da questão.

Esclarece-se que Processo 0702.17.022162-7 (Cautelar Inominada Criminal – Comarca de Uberlândia), Peça 49 do SGAP, ainda se encontra em tramitação, consoante consulta ao sítio do TJMG¹.

1

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=17022162&btn_pesquisar=Pesquisar2> Acesso em 02/08/2021

Assim sendo, ratifica-se o exposto no tópico “II.2.1” do Relatório Técnico Inicial (Peça 08 do SGAP), no sentido de que considerando o fato de que os supostos aspectos criminais do suposto ilícito entre os responsáveis pelos mencionados escritórios de advocacia e os Agentes Públicos representados já se encontram em análise no Poder Judiciário competente, s.m.j., tem-se que **o ponto em apreço extrapola a esfera de atuação desta c. Corte de Contas**, estatuída principalmente no art. 1º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008².

Por essas razões, s.m.j., **os referidos defendentes merecem ser excluídos do polo passivo do Processo Administrativo sub examine.**

II.1.2 - Preliminar de ilegitimidade Passiva do representado, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba

II.1.2.1 – Razões de Defesa:

Em apertada síntese, o defendente, na Peça 35 do SGAP, requer sua exclusão do polo passivo do presente processo, aduzindo que não tem nenhuma participação em eventuais “conluíus” na contratação do Escritório Costa Neves, bem como que não há nos autos nenhuma prova que pudesse comprometê-lo.

² Art. 1º – O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei complementar.

Parágrafo único – O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Que as afirmações do M.P.C. são genéricas no sentido de que ocorreu violação dos Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, porque não vieram acompanhada nem mesmo de prova empírica.

II.1.2.2 – Análise:

Sem razão, s.m.j.

Com efeito, conforme já relatado alhures, ratifica-se o exposto no tópico “II.2.1” do Relatório Técnico Inicial (Peça 08 do SGAP), no sentido de que considerando o fato de que os supostos aspectos criminais do ilícito entre os responsáveis pelo mencionados escritórios de advocacia e os Agentes Públicos representados já se encontram em análise no Poder Judiciário competente, s.m.j., tem-se que o ponto em apreço extrapola a esfera de atuação desta c. Corte de Contas, estatuída principalmente no art. 1º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Entretanto, com todo o respeito ao defendente, o processo *sub examine* não trata somente de possível ilícito criminal (conluio/tráfego de influência), mas também de outras irregularidades relacionadas ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2015, utilizado para contratação do Escritório Costa Neves, no qual possui atos de responsabilidade do ora requerente.

Portanto, s.m.j., por essas razões, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade suscitada.

II.2 – Do Mérito:

II.2.1 Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919

II.2.1.1 Apontamento da Análise Técnica Inicial:

Revisitando os autos verifica-se que a I.R.M.P.C. (Peça 02 do SGAP) aduz que *“a contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919, oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros.”*

Esclarece que *“segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração.”*

No tópico 49 da Exordial Representativa foi observado que *“na época da contratação, existia Procuradoria Jurídica, considerando que o parecer jurídico é assinado pela Procuradora-Geral do Município – Sra. Luana Fonseca de Mattos e um estagiário – Luiz Fernando Vinhal Couto. Ademais, em consulta ao site de transparência do Município, constata-se, ao tempo da*

contratação em exame, a existência de três cargos de Advogado, além da Procuradora-Geral, ocupados pelos Srs. Dayrell Vinhal Silva, Juliana Oliveira Vieira e Priscila Gonçalves Costa (DOC. 15). "

Por sua vez, no Relatório Técnico Inicial (Peça 08 do SGAP) reiterou-se que compulsando os autos, não se verifica elementos para não se corroborar *in totum* os argumentos representados, mormente porque não há no procedimento *sub examine* qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de créditos previdenciários) pelos próprios órgãos jurídico e contábil do Município.

Concluiu-se, s.m.j., naquela oportunidade, que a terceirização dos serviços advocatícios objetivando a compensação dos créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, deveriam ter sido executados pelos advogados/procuradores do próprio corpo de servidores do quadro da Prefeitura, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

II.2.1.2 Razões de Defesa:

Na Peça 44 do SGAP o defendente, **Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba, aduz, no que interessa, que *"não houve por parte do requerido definição de modalidade da contratação, afinal segundo os órgãos competentes da administração municipal na época a contratação deveria ser realizada por inexigibilidade, pois o contratado preenchia os requisitos legais"*.

Que “o escritório Costa Neves foi contratado pelo Município de Carmo Paranaíba, para executar serviços singulares e especialíssimos. ”

Que “a Procuradoria do Município na época contava apenas com uma advogada (Dra. Luana), uma vez que os outros 03 (três) advogados do quadro atuavam em outros setores fora da procuradoria (centro de Atenção ao Cidadão e CREAS). Daí a necessidade de se contratar serviços especializados, como de fato ocorreu. Não havia na estrutura administrativa pessoal qualificado para execução dos serviços. Tudo isso foi devidamente assentado pelos setores competentes no processo de inexigibilidade. ”

Na Peça 35 do SGAP o defendente, **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, sustenta, no principal, que “não houve a prática de ato doloso, mormente em uma licitação escudada por parecer jurídico e do próprio controle interno, que só modificou seu entendimento em momento posterior. ”

Afirma que “um Secretário de Administração, a quem cabe tomar decisões, acaba tendo que optar entre a manifestação da procuradoria e do controle interno e, a decisão tomada, não pode ser tida como ilícita. ”

Que “é preciso acentuar que a Administração, neste caso, não terceirizou todo o serviço da Procuradoria do Município, mas tão somente contratou um escritório de advocacia para o fim específico de recuperar ativos tributários, um serviço que não era prestado pela Procuradoria, aliás, tratou-se de uma medida político/econômica inovadora em Carmo do Paranaíba. ”

Sustenta que “não há uma teoria geral das atividades típicas, embora existam atividades que necessariamente devem ser prestadas pelas Procuradorias, como assessoramento jurídico superior da Administração

Pública, o que não é o caso. Ou seja, o que é considerado atividade típica da procuradoria municipal, estará previsto em lei. Ora, se não há tal prestação de serviços no Município, sua contratação é necessária. ”

Assevera que não foi analisada a legislação municipal, a fim de verificar a competência da Procuradoria para esse mister.

Que ao contrário do que afirmou o MPC, “foi apresentada justificativa, inclusive citando o benefício que a contratação poderia trazer para o Município resgatando ativos e recebendo honorários a partir do resgate, de modo que a contratação seria necessariamente proveitosa do ponto de vista financeiro. O fundamento não é genérico, é concreto, pois indica elementos empíricos. ”

Reconhece que o Município contava com os Advogados Sra. Luana Fonseca de Mattos (Procuradora Geral) e um estagiário — Luiz Fernando Vinhal Couto e mais três cargos de Advogados, ocupados pelo Sr. Dayrell Vinhal Silva, Dra. Juliana Oliveira Vieira e Dra. Priscila Gonçalves Costa no seu quadro de servidores públicos, no entanto, alega que “cada um atuava em uma área específica, o Dr. Dayrell era Advogado do CREAS — Centro de Referência Especializada e Assistência Social, Dra. Juliana Oliveira Vieira atua na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Dra. Priscila Gonçalves na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. (Doc. anexo) ”.

Que “cada Advogado atua diretamente em uma área específica, e o Município não contava na época da contratação servidor jurídico na área tributária, especialista em recuperação de tributos. ”

Na Peça 53 do SGAP, os defendentes **Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva e Flávio Roberto Silva**, no que interessa a esse ponto, aduzem que “todo o processo de inexigibilidade em comento percorreu todos os trâmites administrativos, sendo

devidamente revestido de formalidades e analisado pelos setores competentes do Município na época".

Frisam que "inexistiu qualquer interferência ou ingerência do escritório Ribeiro Silva e de seus advogados para que o prefeito na época realizasse tal contratação".

Salientam que "desde a decisão de escolha do referido escritório, a modalidade da contratação, forma de pagamentos, execução e fiscalização dos serviços, ou seja, todas essas questões são afetas entre as partes – contratante e contratado. Ou seja, em todo o processo de inexigibilidade em discussão não há nenhum ato administrativo praticado pelos requeridos".

Que "não se deve responsabilizar os requeridos por eventuais irregularidades no processo licitatório em questão, uma vez que não era parte e não praticou nenhum ato administrativo. "

II.2.1.3 Análise das Razões de Defesa:

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes são insuficientes para aniquilar o apontamento irregular em apreço.

Com efeito, esta eg. Corte de Contas enfrentou o tema trazido à baila nos autos da **Consulta 873.919**, que possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos termos do art. 3º, XI, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008".³

³ Art. 3º [...]

XI – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Conforme pontuado na representação, “segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração”

Pois bem.

No tocante ao argumento no sentido de que o procedimento de inexigibilidade foi ancorado por parecer jurídico que respaldou a contratação, s.m.j., por si só não é suficiente para ilidir o apontamento em apreço.

Quanto a estrutura jurídica então existente na Entidade, percebe-se que tanto o Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito, como o Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração, reconhecem que o Município contava no seu corpo jurídico com a Dra. Luana Fonseca de Mattos (Procuradora Geral), além dos contratados Dr. Dayrell Vinhal Silva, Dra. Juliana Oliveira Vieira e Dra. Priscila Gonçalves Costa.

A defesa do Sr. Itagiba de Paula Vieira, juntou cópia dos instrumentos de contrato com os referidos advogados (Peça 35 do SGAP), sendo possível constatar que ambos foram contratados para laborar em áreas específicas, quais sejam, *Dayrel Vinhal Silva no CREAS — Centro de Referência Especializada e Assistência Social, Juliana Oliveira Vieira e Priscila Gonçalves na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*

§ 1º – O parecer a que se refere o inciso XI do caput deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Portanto, além desses, restou somente Sra. Luana Fonseca de Mattos, Procuradora Geral.

É notório que cabe à Procuradora Geral acompanhar todos os processos judiciais/administrativos afeitos ao Executivo Municipal, emitir pareceres em procedimentos licitatórios, bem como atender às demandas internas porventura existes, o que absolveria praticamente toda a sua disposição laboral. Dessa forma, s.m.j., justifica a sua indisponibilidade para efetuar as demandas relacionadas ao objeto contratado com o Escritório Costa Neves, ou seja, ações no sentido de compensar os créditos de contribuição previdenciárias efetuadas indevidamente.

Entretanto, s.m.j., o mesmo não se pode deduzir com relação aos contratados para laborar na "área social". Em todos os contratos o objeto contratado descrito em suas Cláusulas Primeira é genérico, *in verbis*:

Contrato n. 166/2015 (DAYRELL VINHAL SILVA):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Compromete-se o CONTRATADO, por força deste instrumento, a prestar ao CONTRATANTE 30 (trinta) horas semanais, na função de ADVOGADO, no Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. "

Contrato n. 068/2014 (JULIANA OLIVEIRA VIEIRA) e Contrato n. 078/2014 (PRISCILA GONÇALVES COSTA):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Compromete-se a CONTRATADA, por força deste instrumento, a prestar ao CONTRATANTE 30 (trinta) horas semanais, na função de ADVOGADO, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. "

Ora, s.m.j., não é forçoso inferir que a demanda jurídica da área social de um município do porte de Carmo do Paranaíba é tamanha para que os contratados, **com o auxílio dos demais servidores da área contábil**, não pudessem estudar a questão da compensação dos créditos previdenciários e proporem os procedimentos administrativos/judiciais pertinentes.

Permissa venia, o zelo para com a recuperação de quaisquer “ativos”, s.m.j., deve ser uma questão de gestão permanente tanto do corpo jurídico, contábil ou financeiro de qualquer Administração Pública Municipal. Não seria diferente em Carmo do Paranaíba.

Ao contrário do que se quer fazer crer, principalmente a defesa do **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, o serviço terceirizado ao Escritório Costa Neves é sim uma atividade típica e cotidiana da Administração Municipal, s.m.j.

Como havia Procurador na Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba e mais 03 (três) Advogados Contratados, não restou evidenciada a motivação adequada quanto à incapacidade dos mesmos para executar a demanda de trabalho contratada, tem-se, s.m.j., que a terceirização não atende aos pressupostos da Consulta 873.919.

Dessarte, em que pese toda a argumentação dos defendentes, s.m.j., não há nos autos documentação consistente evidenciando que a situação então vigente era extraordinária, excepcional, bem como estudos técnicos comprovando a incapacidade do corpo jurídico e contábil para atender a demanda em razão do volume de trabalho existente.

Conclui-se, portanto, s.m.j., **que as razões das defesas apresentadas não são suficientes para modificar o entendimento técnico inicial** no sentido de que a terceirização dos serviços advocatícios objetivando a

compensação dos créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica da administração tributária, deveriam ter sido executadas pelos advogados/procuradores, ou até mesmo por contadores do próprio quadro da Prefeitura.

II.2.2 Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas

II.2.2.1 Apontamento da Análise Técnica Inicial:

No Relatório Técnico Inicial (Peça 08 do SGAP) entendeu-se por procedente a representação, acrescentando-se que é entendimento sedimentado no âmbito deste eg. Tribunal de Contas no sentido da impossibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de advogados para a prestação de serviços de assessoria jurídica (serviços comuns e rotineiros), conforme decisão exarada na resposta à **Consulta n. 888.126**, na Sessão Plenária de 08/08/2013 (Resumo de Tese Reiteradamente Adotada), na qual foi acordado que "*nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.*"

Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004)".

Ressaltou-se que, especificamente acerca dos serviços de resgate/compensação de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, este eg. Tribunal de Contas disciplinou a questão na já mencionada **Consulta n. 873.919**, na qual entendeu-se que por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, deve ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal.

Apontou-se que não há documentos e/ou justificativas nos autos que comprovem a inexistência ou insuficiência de pessoal qualificado nos quadros da prefeitura afim de ensejar a terceirização por inexigibilidade de licitação.

Não se questionou a notoriedade da contratada (Escritório Costa Neves), mas, sobretudo a singularidade do serviço terceirizado.

II.2.2.2 Razões de Defesa Apresentadas:

Especificamente sobre este apontamento, decotam-se das defesas apresentadas o que se segue.

Na Peça 44 do SGAP o defendente, **Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-Prefeito Municipal, aduz, no que interessa a esse apontamento, que "os serviços contratados se revestem de absoluta singularidade, conforme decisão do TJMG (caso idêntico) ... (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.14.003405-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2015, publicação da súmula em 20/05/2015)".

Afirma que *"além da singularidade do objeto o escritório Costa Neves possui evidente notória especialização para desenvolver o referido serviço, conforme foi devidamente analisado pelos setores competentes durante o processo de contratação, eis que o acervo técnico apresentado comprovou tal especialidade. O que não deixa dúvidas que os requisitos do art. 25 c/c art. 13, da Lei de Licitações foram devidamente observados."*

Que *"recentemente foi sancionada nova lei (Lei nº. 14.039/2020) sobre a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitações, verbis:*

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Afirma que *"a nova lei colocou um ponto final na questão quanto ao conceito de singularidade, isto é, basta a comprovação da notória especialização que os serviços serão singulares."*

Na Peça 35 do SGAP o defendente, **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, ex-Secretário de Administração do Município, aduz, no principal, que *"o serviço jurídico não é um corpo estranho à lei n. 0 8.666/93, pois é em seu próprio artigo 13, inciso V que estabelece como modalidade de serviço técnico profissional para ser contratado, o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".*

Que *"instruem este processo uma extensa documentação que justifica, do ponto de vista técnico estabelecido para inexigibilidade de licitação, a contratação do escritório: os advogados componentes dos*

quadros participavam de comissões tributárias da OAB, detinham MBA em área afeta aos interesses envolvidos na licitação, participaram de palestras, congressos, tudo a demonstrar que os patronos eram pessoas com notória especialização na área de direito tributário, como assim considerou a comissão de licitação."

Na Peça 53 do SGAP, os defendentes **Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva e Flávio Roberto Silva**, no que interessa, alegam que *"todo o processo de inexigibilidade em comento percorreu todos os trâmites administrativos, sendo devidamente revestido de formalidades e analisado pelos setores competentes do Município na época"*.

Enfatizam que em todo o processo de inexigibilidade em discussão não há nenhum ato administrativo praticado pelos requeridos. Assim, requerem a isenção de responsabilização.

II.2.2.3 Análise das Razões de Defesa:

S.M.J., como se verá, **os argumentos dos defendentes são suficientes para ilidir o apontamento irregular em apreço.**

No Relatório Técnico inicial não se questionou a notoriedade da contratada, mas sim a singularidade do serviço, vez que se trata de atividade inerente à Administração Tributária Municipal que, ao ver no aspecto técnico, seria afeita aos próprios servidores municipais (corpo jurídico e/ou contábil). Isso, s.m.j., não foi refutado suficientemente pelos defendentes.

Repisa-se, não há nos autos documentação minimamente suficiente para demonstrar a incapacidade do corpo de servidores municipais (efetivos, comissionados ou contratados) para o desempenho de tal mister.

Todavia, assistem razão acerca das alterações da novel Lei Federal n. 14.039 de 17/08/2020.

Essa lei tem por objeto alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, mediante a incorporação do art. 3º-A, *in verbis*:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

Pois bem.

Recentemente esta casa abordou a questão no julgamento do **(Processo 997.675 – Denúncia. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Deliberado em 6.7.2021)** no qual o Relator salientou “*que o serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, mostra-se inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas, sendo um aspecto inerente ao serviço e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. Desse modo, a singularidade do objeto a ser*

contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação".

Naqueles autos, que aborda a questão de contratação de Advogada para assessora à Câmara Municipal de Ouro Branco para "prestação de serviços jurídicos para acompanhamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, exarando pareceres em questões de Direito Administrativo e Constitucional relacionados ao objeto investigado, bem como acompanhando reuniões, elaborando minutas de documentos, enfim, praticando todos os atos demandados pelo referido órgão investigativo", o Exmº Conselheiro Relator anuiu ao entendimento Técnico e do M.P.C. no sentido de que tais serviços fazem parte da rotina de Casas Legislativas, entretanto, levantou dúvidas se tais serviços se amoldam, ou não, ao conceito de serviços singulares.

Para enfrentar o tema ressaltou, *in verbis*:

"Nessa perspectiva, se a questão da singularidade dos serviços prestados por advogados e, também, por profissionais de contabilidade gerava controvérsia, a depender do esquadramento do objeto da contratação – o que foi empreendido nos autos tanto pelo denunciante como pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para fundamentar o apontamento de irregularidade –, a edição da Lei nº 14.039, de 17/8/2020, afastou qualquer dúvida a esse respeito.

A referida lei alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4/7/1994) e o Decreto Lei nº 9.295, de 27/5/1946, diploma que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contador, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Especificamente quanto a serviços de advogados, que foi o objeto da contratação ora examinada, foi acrescida ao Estatuto da OAB, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.039, de 2020, a seguinte disposição (...)

Não há, portanto, como este Tribunal de Contas se desviar da opção feita pelo legislador. O próprio Pleno, na Sessão de 16/9/2020, nos autos dos **Recursos Ordinários nos 1.072.531 e 1.076.886**, em atenção à sobredita lei promulgada, **desconstituiu multas aplicadas a responsáveis por conduzir processos de inexigibilidade de licitação para contratar serviços de advogados** que, à época da condenação, foram considerados irregulares pela ausência de singularidade.

Além disso, é necessário destacar que o Pleno também tratou do tema, recentemente, nos autos da **Consulta nº 1.054.024**. Como se depreende da resposta dada a essa consulta, “o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de realização de licitação por Câmara Municipal, com o objetivo de contratar assessoria técnica e contábil para atuação junto a Comissão Especial de Inquérito, e, ainda, se é possível fazê-lo por meio de inexigibilidade de licitação”. A hipótese versada na consulta assemelha-se, à vista das sobreditas inovações legislativas, à ocorrida no caso ora em exame, em que foi contratada advogada para atuar em CPI instaurada pela Câmara Municipal de Ouro Branco. Na mencionada consulta, especificamente em relação à possibilidade da contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, o Tribunal assim se manifestou:

[...]

3) é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.

Diante de todo o exposto, **considerando que a insurgência do denunciante recai sobre a ausência de singularidade dos serviços contratados, tendo em vista a edição da Lei nº 14.039, de 16 de 2020, mediante a qual os serviços profissionais**

de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, e decisões já proferidas por este Tribunal sobre a matéria, como também da notória especialização da contratada devidamente comprovada nos autos, entendendo ser o caso de julgar improcedente a denúncia, quanto à alegada ausência de singularidade do serviço contratado.”

(g.n.)

Assim sendo, diante das novas alterações na Lei 8.906/1994, levadas a efeito pelo art. 1º da Lei nº 14.039/2020, bem como do novel posicionamento deste eg. Tribunal de Contas anteriormente descrito, que se amolda por analogia ao caso em apreço, mesmo com todos os fundamentos relatados no apontamento anterior, s.m.j., **tem-se por improcedente a representação no ponto em apreço.**

Portanto, **retifica-se, o apontamento exordial.**

II.2.3 - Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

II.2.3.1 Apontamento da Análise Técnica Inicial:

Apontou-se que a I.R.M.P.C. aduziu, no principal, que “não há nos autos a comprovação documental da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20%. ”

Por sua vez, no Relatório Técnico Exordial, salientou-se, no núcleo, que nos autos “não se verifica nenhuma planilha ou outro documento que demonstre qualquer pesquisa de preço afim de embasar a contratação. ”

II.2.3.2 – Razões de Defesa:

Na Peça 44 do SGAP o defendente, **Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba, aduz, no que interessa, que o “contrato de risco “é aceito pela Consulta/TCEMG nº 873.919, destacando:

“Isso porque, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Consulta nº. 873.919, publicada em 18/06/2003, decidiu seguindo o voto do CONSELHEIRO CLAUDIO TERRÃO que “(...) a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes” (grifos da defesa).

Afirma, ainda, que essa questão foi analisada pelos setores responsáveis do município, sem qualquer ingerência do requerido.

Na Peça 35 do SGAP o defendente, **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, não se pronunciou especificamente sobre o apontamento em questão.

Na Peça 53 do SGAP, os defendentes **Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva e Flávio Roberto Silva**, tão somente se limitou a afirmar de forma conclusiva que:

“(v) processo de inexigibilidade foi devidamente analisado e fundamentado pelos setores competentes do Município na época - sem participação e/ou interferência dos requeridos; (vi) a escolha quanto à modalidade de contratação, formas de pagamento, execução dos serviços e fiscalização era de responsabilidade exclusivamente das partes – não há nenhum

ato administrativo neste sentido praticado pelos requeridos; (vii) escritório contratado prestou os serviços – fato incontroverso e inquestionado nestes autos; (viii) não há qualquer indicativo de sobre preço e/ou dano ao erário. "

II.2.3.3 – Análise:

Razão não lhes assistem, s.m.j.

Por oportuno, esclarece-se, mormente à defesa do ex-Prefeito, que não se questionou a possibilidade ou não do contrato de risco, mas sim a falta da pesquisa que justificasse o preço contratado.

Pois bem.

Assim foi disposto no item 4.3 da Cláusula Quarta do contrato firmado com o escritório Costa Neves:

4.3. – O valor do presente contrato será ESTIMADO no valor global de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com percentual equivalente a 20% sobre o valor estimado total de toda a compensação. Os indébitos deverão ser recuperados no prazo máximo de 15 (quinze) meses, perdurando o pagamento enquanto houver compensações em favor do Município.

Diz o Parágrafo único, III, do art. 26 da LGL:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos não se verifica nenhuma planilha ou outro documento que demonstre qualquer pesquisa de preço afim de embasar a contratação no valor anteriormente mencionado.

Nesta oportunidade processual, nenhum dos defendentes apresentou documentos que pudessem atestar o cumprimento do requisito legal anteriormente destacado.

Portanto, s.m.j., **deve prevalecer a irregularidade inicialmente posta**, ou seja, pela procedência do fato representado, por seus próprios fundamentos exarados na exordial, vez que ocorreu violação ao Parágrafo único, III, art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

II.2.4) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

II.2.4.1 Apontamento da Análise Técnica Inicial:

Apontou-se que a I.R.M.P.C. aduziu o que se segue, em síntese.

Que “em consulta ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais), constata-se que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado pelo no montante correspondente a **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos), no período de abril de 2016 a janeiro de 2017”.

Que “o escritório contratado foi remunerado antes que o serviço contratado fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido e houvesse liquidação que possibilitasse direito do credor”.

Que na “proposta de contratação (DOC. 5), o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: (i) levantamento; (ii) compensação e acompanhamento de processos administrativos até última instância; (iii) legitimação dos créditos, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação das compensações pela Receita Federal Brasileira. ”

Que “a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é efetuada administrativamente e está condicionada à necessária homologação da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil”.

Que “tem-se como conclusão inarredável o fato de que o serviço contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) se exaure tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido”.

Que “o contrato ainda prevê no item 4.2: “O pagamento à empresa referente ao INSS fica condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal”.

Que “não foram enviados documentos e informações que comprovem a efetiva homologação das compensações realizadas pelo escritório contratado, muito menos de ações judiciais ajuizadas sem favor do

município pelo Escritório Costa Neves como dispõe a terceira fase da execução dos serviços".

Que "não há sequer segurança de que os valores apontados pelo escritório contratado como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da Receita Federal do Brasil para a sua efetivação".

Afirmou-se, ainda, que "houve antecipação total de pagamento à empresa contratada, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação".

Concluiu-se que "o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos)."

No Relatório Técnico Inicial apontou-se que não existiam reparos a fazer na fundamentação constante da exordial recursal, concluindo-se, por conseguinte, pela procedência da representação nesse ponto.

Ressaltou-se, ainda, que da instrução dos autos constata-se a indicação de que o Escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado no total de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos

e quatro reais e quinze centavos), conforme consta do SICON/CONSULTA. Assim, muito embora os empenhos anexados aos autos apontam pagamentos da ordem R\$136.662,74 (cento e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme listados no item 71 da exordial recursal, como os dados do SICON são declarados pelo jurisdicionado devem prevalecer tal montante.

Pontuou-se que ao proceder o pagamento antecipado, os Agentes Públicos responsáveis pelo ato ignoraram sobremaneira a advertência da Secretária de Controle Interno, Sra. Sirlene Fátima de Andrade Brandão, encaminhada por intermédio do Ofício 042/2016/CI/PMCP (fl. 88 dos autos – pag. 119 do arquivo 2139243), em 26 de agosto de 2016, sobre as possíveis ilegalidades do Contrato 197/2015, recomendando, sem sucesso, a revisão dos procedimentos adotados, com fulcro na Consulta 873.919 do TCE-MG.

Concluiu-se, s.m.j., que o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

II.2.3.2 – Razões de Defesa:

Na Peça 44 do SGAP o defendente, **Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba, aduz, especificamente sobre o

apontamento em apreço, que “os pagamentos foram realizados na medida que o município exauriu o benefício tributário, conforme avençado pelas partes. As compensações foram efetivadas e os valores pagos indevidos pelo município foram compensados, sem qualquer questionamento.”

Na Peça 35 do SGAP o defendente, **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, afirma que *“a prova dos autos demonstra, indene de dúvidas, que o requerente não fazia pagamentos inadvertidamente, como parece fazer crer a inicial acusatória”*.

Que “a inicial é imprecisa ao apontar que o pagamento teria sido efetuado de modo ofensivo aos cofres públicos”.

Arremata afirmando que *“se não há prova concreta, escorreita, indene de dúvidas, a respeito das compensações, a imputação imposta neste capítulo é de todo infundada.”*

Na Peça 53 do SGAP, os defendentes **Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva e Flávio Roberto Silva**, tão somente se limitou a afirmar de forma conclusiva que *“o escritório contratado prestou os serviços – fato incontroverso e inquestionado nestes autos”*.

II.2.3.3 – Análise:

S.M.J., percebe-se solarmente que os argumentos ora oferecidos são genéricos e desprovidos de elementos mínimos para comprovar o

cumprimento de todas as obrigações contratuais firmadas entre o Município e o escritório Costa Neves.

Os defendentes não refutam objetivamente os apontamentos do Relatório Técnico Inicial (Peça 08 do SGAP), tanto quanto ao aspecto legal como acerca dos valores ali apontados.

Não se vislumbra nas manifestações sequer a indicação clara e objetiva das necessárias homologações das compensações dos créditos previdenciários por parte da Receita Federal, o que gera dúvidas se as compensações foram aceitas ou não. Não há sequer a indicação de quaisquer documentos nesse sentido.

Ressalta-se que a Administração Municipal ao pagar/antecipar os honorários relatados no tópico anterior, sem se certificar da regular e definitiva compensação dos créditos previdenciários, desobedeceu às disposições dos artigos 62 e 63, especialmente o inciso III do § 2º, da Lei Nacional 4.320/1964⁴, que tratam da LIQUIDAÇÃO e pagamento das despesas.

Assim sendo, s.m.j., **permanece o apontamento irregular inicialmente posto** no sentido de que se anuindo ao *Parquet*, o **pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade**

⁴ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Todavia, em função da ausência de dados acerca das efetivas homologações de compensação de créditos por parte da Secretaria da Receita Federal, s.m.j., **retifica-se do entendimento técnico anterior acerca da determinação de restituição ao Erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves**, atinentes ao Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos), porque *in casu*, s.m.j., se amolda melhor a determinação, por parte desta eg. Corte de Contas, de **instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102, de 2008 – Lei Orgânica deste Tribunal⁵, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

⁵ Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

[...]

IV – Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j., que:

- 1) **Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva**, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;
- 2) **Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira**, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;
- 3) **Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da** “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;
- 4) **Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:**
 - 4.1) **Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;**
 - 4.2) **Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;**

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade "4.3", sugere-se, s.m.j.:

a) A **aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e;

b) A **instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, 04/08/2021.

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de Home Office – Resolução 16/2018)